



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



LEI Nº 932, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na elaboração dos Orçamentos do Município de União de Minas, para o exercício financeiro de 2022, observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária;
- VII - dos gastos municipais;
- VIII - dos fundos especiais municipais;
- IX - das disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município correspondem para poderes executivo e legislativo, às relativas ao exercício financeiro de 2022 detalhadas no



PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA – de 2022, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

I – Área de Saúde:

- a) aprimoramento dos investimentos e da prestação de serviços de atendimento à saúde, com humanização dos serviços, qualificação e capacitação dos profissionais atendentes, suporte à implementação do Plano Municipal de Saúde;
- b) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil;
- c) melhoria do atendimento da atenção básica, da atenção especializada, ambulatorial, hospitalar e psicossocial;
- d) desenvolvimento de ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas;
- e) aprimoramento da vigilância sanitária, com a reestruturação do processo de licenciamento e inspeção sanitária com base no risco, com prevenção de zoonoses endêmicas, inclusive com realização de campanhas educativas;
- f) atendimento com atenção especial aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência;

II – Área de Educação:

- a) promoção do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem em todos os níveis de ensino;
- b) garantia da educação inclusiva e equitativa;
- c) suporte à execução das metas constantes no Plano Municipal de Educação – PME;
- d) valorização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais;
- e) incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo; intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;
- f) ampliação do uso de novas tecnologias que permitam o acompanhamento da aprendizagem e o desenvolvimento integral do estudante;
- g) incentivo ao processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares;

III – Área de Segurança:

- a) desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência;
- b) patrulhamento preventivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



c) melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, assegurando um ambiente pacífico e seguro na cidade, priorizando ações de prevenção à violência para crianças, adolescentes e jovens em situação de risco de violência e as zonas de especial interesse social da cidade;

IV – Área de Mobilidade Urbana:

- a) garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano;
- b) melhoria do sistema de trânsito, com intervenções em vias urbanas qualificadas;
- c) aprimoramento da política de logística urbana;
- d) realização de campanhas educativas para a mobilidade urbana ativa;

V – Área de Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

- a) fortalecimento da política habitacional de interesse social, assegurando à população de baixa renda e, em especial nas áreas e zonas de interesse social, a moradia digna, por meio de intervenções urbanas sustentáveis, e produção de novas moradias com qualidade;
- b) desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade;

VI – Área de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- a) fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com desburocratização, simplificação e melhoria do ambiente de negócios, visando ao fomento do empreendedorismo;
- b) estudos e prospecção de setores de geração de emprego e renda;
- c) ampliação e investimento nos cursos de qualificação;
- d) fortalecimento do segmento de turismo de lazer, negócios, eventos e congressos, com qualificação dos profissionais e dos gestores do setor de turismo;

VII – Área de Cultura:

- a) promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população aos bens e atividades culturais do Município;
- b) valorização à formação cultural de indivíduos, grupos, técnicos, agentes públicos municipais e comunidades;
- c) estímulo à apropriação do espaço público urbano, como praças e parques, para atividades culturais e artísticas;
- d) preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial, do patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município;



e) viabilização da expansão e da descentralização regional das manifestações culturais e artísticas e das manifestações da cultura popular;

VIII – Área de Sustentabilidade Ambiental:

- a) promoção de uma política ambiental integrada, com utilização do potencial turístico dos parques e apoio a programas de educação ambiental;
- b) melhoria da qualidade ambiental e da infraestrutura dos parques, especialmente da iluminação;
- c) preservação e ampliação das áreas verdes públicas e dos parques municipais;
- d) garantia de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos, incluindo os serviços de coleta seletiva;

IX – Área de Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:

- a) integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de políticas públicas do Município;
- b) promoção de ações afirmativas para a inclusão de todos os grupos focalizados pelas políticas sociais;
- c) fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – Suas;
- d) aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para crianças, adolescentes, mulheres, jovens, idosos, população em situação de rua e pessoas com deficiência, ampliando a cobertura do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- e) fomento de projetos sociais desportivos e de lazer;
- f) promoção de atividades esportivas, visando à qualidade de vida dos idosos;

X – Área de Atendimento ao Cidadão e Melhoria da Gestão:

- a) melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população;
- b) garantia da transparência, da produção e da disseminação de informações, que amparem o processo participativo de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- c) desburocratização dos serviços;
- d) descentralização do atendimento ao cidadão e da tomada de decisões, como forma de reduzir a burocracia e agilizar o atendimento;
- e) aprimoramento do processo do Orçamento Participativo, visando à definição das prioridades de investimento e ao aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade;



f) valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e da qualificação.

Parágrafo Único - A elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Município de União de Minas.

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – anexos correspondentes à lei.

Parágrafo Único. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

- I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário das receitas por fontes e respectiva legislação; e
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

Art. 5º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II – rendas, aluguéis e dividendos;
- III - receitas de alienação de bens;
- IV - receitas industriais e de serviços;
- V - receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI - receitas financeiras da aplicação de seus ativos;
- VII - transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmadas com entidades governamentais e privadas;
- VIII - contribuições sociais e econômicas;
- IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



Art. 6º - A estimativa da receita terá por base as demonstrações mensais, por rubrica, da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 7º - Constituem despesas do Município aquelas destinadas à manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

Art. 8º - O orçamento fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I - Órgão;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria de despesas;
- VIII - Grupo de Despesas;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recurso;

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividades e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº. 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº. 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPA 2018-2022 e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal de nº. 4.320, de 17 de Março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e demais normas legais vigentes inerentes à matéria.

§ 1º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo, bem como seus fundos.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

§ 3º - Acompanharão a proposta orçamentária, os quadros exigidos pela legislação em vigor.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública municipal se:

- I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro.
- II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2022-2025 e sua revisão anual e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo Único. Entendem-se como obras iniciadas aquelas, cuja execução, até 30 de junho de 2021, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) de seu custo total estimado.

Art. 13 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 14 - Os projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constante na Lei Orçamentária Anual e encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal.

Art. 15. A Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022 conterà autorização ao Executivo para:

- I – realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa;
- II – abrir créditos adicionais suplementares às dotações do presente orçamento, até o limite máximo de 30% (trinta) por cento da despesa fixada, utilizando a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias fixadas para o exercício;
- III – utilizar o valor consignado na rubrica “Reserva de Contingência” para abertura de créditos adicionais, à razão de 1/12 avos por mês, desde que sejam atendidos de forma prioritária os passivos contingentes eventuais riscos fiscais, se houverem;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade para outra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



V – alterar recursos orçamentários de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de uma mesma Dotação Orçamentária, sem onerar o limite disposto no inciso II, deste artigo;

VI – criar novas Fontes de Recursos.

Art. 16 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17 - O Poder Executivo promoverá, com autorização da Câmara, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal que a regulamenta, por se tratar do marco regulatório das parcerias do Município com o terceiro setor.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, quando for o caso de identificar a entidade de forma específica a receber o recurso.

§ 4º - Poderá ser incluída dotação orçamentária no âmbito da respectiva parceria, quando for o caso de chamamento público nos termos da Lei 13.019/14, caso em que não será identificada a entidade beneficiada.

Art. 19 - A inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá



ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recurso do orçamento fiscal, a ser utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos e, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAIS

Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22 - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos incisos X e XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento e limpeza pública.

Art. 24 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, saneamento e limpeza pública.

Art. 25 - A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2022:



- I - conceder, com autorização do legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, reajuste de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais;
- II - contratar ou autorizar, por prazo determinado, hora extra, ajuda de custo ou gratificação, na forma prevista na legislação;
- III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- V - promover o provimento de cargos em comissão;
- VI - criar, com autorização da Câmara, cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 26 - Para atender o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição da República, fica autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias, com autorização legislativa.

Parágrafo Único - A estimativa da receita mencionada no caput terá por base as demonstrações mensais, por rubrica, da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III - adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo de resultado primário.

Art. 29 - Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, promover-se-á, nos montantes necessários, limitação de empenho, adotando-se os seguintes critérios:

- I – limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotação consignada para investimentos em obras;
- II - limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotação consignada para investimentos em equipamentos e material permanente.
- III – limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotações consignadas para diárias, despesas de viagens, materiais de consumo, prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas e serviços de consultoria, exceto aqueles destinados ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CF/88, EC nº. 14/96, Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96) e a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (Art. 198, § 2º, III, da CF/88).

CAPITULO VIII DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 30 - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



Art. 31 - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I – as necessidades reais de cada órgão e/ou departamento administrativo municipal;
- II - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- III – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- IV – os gastos com o pessoal, necessário à manutenção da máquina administrativa.

Art. 32 - O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente:

- I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição da República e ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento, resultante de impostos, bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e demais legislações pertinentes;
- IV – recursos destinados aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, pavimentação asfáltica em vias urbanas, construção de meios-fios e sarjetas, construção de rede pluvial, extensão de rede de energia elétrica, abertura e conservação de vias urbanas, construção de habitações populares e melhorias habitacionais, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- V – o Município aplicará nas ações de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158, 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal;
- VI – recursos destinados a firmar convênios, termos, ajustes, acordos e outros congêneres com entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal e de interesse público;
- VII - recursos destinados à Câmara Municipal de União de Minas, para cumprimento na íntegra do limite percentual estabelecido no Inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - A despesa total do município não ultrapassará o montante da receita arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 3º - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I – caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – se houver, expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto; e

III – seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

CAPITULO IX DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 33 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, contendo:

I – fontes dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinado na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas de receitas correntes e receitas de capital;

II – aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento de metas das ações classificadas sob as categorias econômicas de despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação farão parte integrante do orçamento do Município.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A Lei do Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa.

Art. 35 - A Administração Pública Municipal incluirá em seu orçamento dotação para pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor.



Art. 36 - A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos públicos, dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e somente será concedida a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelo órgão competente do Município e que:

- I – tenha prestado contas da aplicação da ajuda anteriormente recebida;
- II – tenha feito prova de regularidade do mandato de sua Diretoria.

§ 1º - A atribuição de auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos públicos, obedecerão ao disposto nos artigos 16 a 19 da Lei nº. 4.320/64, bem como as disposições da Lei 13.019/14, e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento do respectivo exercício.

§ 2º - Atendendo ao disposto do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 4.320/64, o orçamento para o exercício de 2022, não conterà auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos públicos destinados a atender a manutenção de entidades sem fins lucrativos e que não sejam, legalmente, declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 3º - A liberação do recurso se dará mediante termo de fomento, termo de colaboração, acordo de colaboração e convênio celebrado entre o Município e a entidade beneficiária da subvenção ou contribuição, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 e do decreto municipal que a regulamenta.

Art. 37 - O orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, evidenciando as políticas e programas do governo municipal, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade e publicidade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.



§ 2º - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 38. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos – serão consideradas as prioridades e metas definidas nesta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39. Para os fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 contemplará recursos destinados a órgãos federais e estaduais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, mediante convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Art. 41 - A Lei do Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, à empresa de fins lucrativos.

Art. 42 - A publicação da Lei Orçamentária de 2022, com os anexos da receita e detalhamento da despesa, será feita mediante afixação no quadro de editais do Paço Municipal, imediatamente após sua sanção.

Art. 43 - Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 44 - Quando a rede municipal de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 45 - As compras e contratações de obras e serviços serão realizadas, havendo disponibilidades orçamentárias e financeiras, precedidas do



respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, e legislação posterior.

Art. 46 - O projeto da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2022 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, o qual será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 47. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de julho de 2021, de conformidade com a Emenda Constitucional de nº. 58/2009.

Art. 48. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, incumbirá do seguinte:

- I – estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III – a cada 06 (seis) meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal;
- IV – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual, prestação de contas anual e o respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados ficando à disposição da comunidade;
- V – o desembolso dos recursos financeiros, consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o que determina o inciso XXI, do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal e o § 2º, inciso I, Art. 29-A da Constituição Federal, ficando estabelecido o montante de 7% (sete por cento) da somatória da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2019, de forma a obedecer às disposições contidas no inciso I do artigo 29-A da Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 49 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no



artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - Os créditos adicionais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 53 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das despesas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, do total programado para o exercício.

Art. 54 – É parte integrante desta Lei os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de União de Minas/MG, 20 de maio de 2021.

Geova Tomaz de Almeida
Prefeito

PUBLICAÇÃO

Publicado em 20.05.2021 por afixação,
no quadro de avisos e editais desta Prefeitura

PUBLICAÇÃO

Publicado em 20.05.2021 por afixação,
na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal,
nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	(a) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	(b) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	(c) Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	29.326.000,00	27.566.440,00	0	31.085.560,00	27.355.292,80	0	32.950.693,60	27.019.568,75	0
Receitas primárias (I)	28.650.000,00	26.931.000,00	0	30.369.000,00	26.724.720,00	0	32.191.140,00	26.396.734,80	0
Despesa Total	29.326.000,00	27.566.440,00	0	31.085.560,00	27.355.292,80	0	32.950.693,60	27.019.568,75	0
Despesas primárias (II)	27.130.000,00	25.502.200,00	0	28.757.800,00	25.306.864,00	0	30.483.268,00	24.996.279,76	0
Resultado Primário (I-II)	1.520.000,00	1.428.800,00	0	1.611.200,00	1.417.856,00	0	1.707.872,00	1.400.455,04	0
Resultado Nominal	125.344,00	117.823,36	0	132.864,64	116.920,88	0	140.836,52	115.485,95	0
Dívida Pública Consolidada	5.500.000,00	5.170.000,00	0	5.830.000,00	5.130.400,00	0	6.179.800,00	5.067.436,00	0
Dívida Consolidada Líquida	5.500.000,00	5.170.000,00	0	5.830.000,00	5.130.400,00	0	6.179.800,00	5.067.436,00	0
Receitas Primárias PPP (IV)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Despesas Primárias PPP (V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Impacto do Saldo da PPP (IV-V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, Abril/2021

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2022

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(a) Metas Prevista em 2020	% PIB	(b) Metas Realizada em 2020	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	23.350.000,00	0,0000	21.679.634,49	0,0000	-1.670.365,51	-7,15
Receitas primárias (I)	23.231.500,00	0,0000	21.569.723,71	0,0000	-1.661.776,29	-7,15
Despesa Total	23.350.000,00	0,0000	22.129.633,47	0,0000	-1.220.366,53	-5,23
Despesas primárias (II)	22.894.400,00	0,0000	18.108.360,76	0,0000	-4.786.039,24	-20,90
Resultado Primário (I-II)	337.100,00	0,0000	3.461.362,95	0,0000	3.124.262,95	926,81
Resultado Nominal	42.900,00	0,0000	-449.998,98	0,0000	-492.898,98	-1.148,95
Dívida Pública Consolidada	1.900.000,00	0,0000	4.313.099,61	0,0000	2.413.099,61	127,01
Dívida Consolidada Líquida	1.500.000,00	0,0000	4.313.099,61	0,0000	2.813.099,61	187,54

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, abril/2021

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	22.174.500,00	23.350.000,00	5,30	24.517.500,00	5,00	29.326.000,00	19,61	31.085.560,00	6,00	32.950.693,60
Receitas primárias (I)	22.053.900,00	23.231.500,00	5,34	24.465.000,00	5,31	28.650.000,00	17,11	30.369.000,00	6,00	32.191.140,00
Despesa Total	22.174.500,00	23.350.000,00	5,30	23.992.500,00	2,75	29.326.000,00	22,23	31.085.560,00	6,00	32.950.693,60
Despesas primárias (II)	21.760.327,22	22.894.400,00	5,21	23.514.120,00	2,71	27.130.000,00	15,38	28.757.800,00	6,00	30.483.268,00
Resultado Primário (I-II)	293.572,78	337.100,00	14,83	950.880,00	182,08	1.520.000,00	59,85	1.611.200,00	6,00	1.707.872,00
Resultado Nominal	773.952,98	42.900,00	-94,46	-207.252,00	-583,10	125.344,00	-160,48	132.864,64	6,00	140.836,52
Dívida Pública Consolidada	929.674,41	1.900.000,00	104,37	2.062.041,84	8,53	5.500.000,00	166,73	5.830.000,00	6,00	6.179.800,00
Dívida Consolidada Líquida	622.374,73	1.500.000,00	141,01	1.562.041,84	4,14	5.500.000,00	252,10	5.830.000,00	6,00	6.179.800,00

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	23.081.437,05	23.350.000,00	1,16	23.554.135,84	0,87	27.566.440,00	17,03	27.355.292,80	-0,77	27.019.568,75
Receitas primárias (I)	22.955.904,51	23.231.500,00	1,20	23.503.698,72	1,17	26.931.000,00	14,58	26.724.720,00	-0,77	26.396.734,80
Despesa Total	23.081.437,05	23.350.000,00	1,16	23.049.764,63	-1,29	27.566.440,00	19,60	27.355.292,80	-0,77	27.019.568,75
Despesas primárias (II)	22.650.324,60	22.884.400,00	1,03	22.590.181,57	-1,29	25.502.200,00	12,89	25.306.864,00	-0,77	24.996.279,76
Resultado Primário (I-II)	305.579,91	337.100,00	10,31	913.517,15	170,99	1.428.800,00	56,41	1.417.856,00	-0,77	1.400.455,04
Resultado Nominal	805.607,66	42.900,00	-94,67	-199.108,46	-564,12	117.823,36	-159,18	116.920,88	-0,77	115.485,95
Dívida Pública Consolidada	967.698,09	1.900.000,00	96,34	1.981.018,20	4,26	5.170.000,00	160,98	5.130.400,00	-0,77	5.067.436,00
Dívida Pública Líquida	543.739,98	1.500.000,00	175,87	1.500.664,86	0,04	5.170.000,00	244,51	5.130.400,00	-0,77	5.067.436,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, Abril/2021

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FICAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE 2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

MUNICÍPIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	18.919.045,21	0,00	9.027.752,29	100,00	8.579.955,95	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	18.919.045,21		9.027.752,29	100,00	8.579.955,95	

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
TOTAL						

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, Abril/2021

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2022

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	(a) 2020	(d) 2019	(g) 2018
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de bens móveis	5.255,40	50.900,00	63.811,75
Alienação de bens imóveis	5.255,40	50.900,00	23.583,50
Alienação de bens intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	40.228,25

DESPESAS EXECUTADAS	(b) 2020	(e) 2019	(h) 2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	770.613,52	1.478.202,20
Inversões financeiras	0,00	770.613,52	1.478.202,20
Amortização de dívida	5.255,40	460.957,75	660.673,83
	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	309.655,77	817.528,37
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f) 2020	(f) = (d - e) + (i) 2019	(i) = (g - h) 2018
VALOR (III)	0,00	-2.134.103,97	-1.414.390,45

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, Abril/2021

RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			

Receita de Contribuições dos Segurados

Civil	(O MUNICÍPIO NÃO TEM RPPS)			
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)		2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		O MUNICÍPIO NÃO TEM RPPS		
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)				

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)¹				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020	
RECEITAS CORRENTES				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020	
DESPESAS CORRENTES (XIII)				
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)				

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Departamento de Contabilidade, Prefeitura de União de Minas, abril/2021

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 ANO DE 2022

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
*IPTU	DESCONTO	CONTRIBUINTES EM GERAL	300.000,00	318.000,00	337.080,00	* Correção Monetária da planilha de Valores Imobiliário
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA IPTU						
*MULTAS, JUROS, COR. DIV. ATIVA ISSQN	ANISTIA/REMISSÃO/ISENÇÃO	CONTRIBUINTES EM GERAL	750.000,00	795.000,00	842.700,00	* Recadastramento Imobiliário
*MULTAS, JUROS, COR. D. ATIVA OUT TRIBUT. E TAXAS						* Notificação e Cobrança Judicial Dívida Ativa
TOTAL			1.050.000,00	1.113.000,00	1.179.780,00	* Contingenciamento de Despesas

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, Abril/2021

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE 2022

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ORÇAMENTÁRIOS		USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Frustração da arrecadação		- 100% na Gestão da Dívida	400.000,00
- Arrecadação de Impostos e Transferências Constitucionais	2.000.000,00		
Restituição não prevista de tributos	0,00		
Subestimação de despesa	0,00		
Situações de calamidade pública	0,00		
Outros riscos orçamentários	0,00	REDUÇÃO DE DESPESAS	
Aumento de despesas obrigatórias de taxa de inflação superior a prevista	0,00	- Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e Despesas Discricionárias.	2.000.000,00
GESTÃO DA DÍVIDA		OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
Variações nas taxas de juros/câmbio	0,00		0,00
Dívidas sob julgamento			
- Restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
Outros riscos de gestão de dívida			
Pagamento de Juros da Dívida Fundada	400.000,00		
TOTAL	2.400.000,00	TOTAL	2.400.000,00

R\$ 1,00

Fonte: Departamento de Contabilidade, Prefeitura Municipal de União de Minas, Abril/2021